



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Angra dos Reis
Secretaria de Obras e Habitação
Superintendência De Implantação De Obras Publicas

DESPACHO

De: SOH

Para: SGES

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência Eletrônica nº 90.012/2026

Processo SEI nº 2026-12000204

Objeto: contratação integrada para elaboração de projetos e execução da obra de construção da Policlínica Municipal (Novo PAC) — bairro Parque Belém, Angra dos Reis/RJ

Impugnante: SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA – “Em Recuperação Judicial” – CNPJ nº 01.064.043/0001-01

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA – “Em Recuperação Judicial”, protocolada em 26 de junho de 2026, dirigida à Comissão de Contratação do Município de Angra dos Reis – Secretaria de Obras e Habitação (SOH), com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 1.8 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90.012/2026, que tem por objeto a contratação integrada para elaboração de projetos e execução da obra de construção da Policlínica Municipal, no valor estimado de R\$ 28.739.777,61, com orçamento de natureza paramétrica.

A impugnante aponta dois vícios no instrumento convocatório, que reputa sanáveis, requerendo a retificação do edital e a suspensão do certame até o saneamento, com reabertura do prazo legal, sem requerer a anulação do procedimento:

- Primeiro fundamento: contradição entre o Edital (item 12, alínea B.2.1) e o Termo de Referência – Anexo II (item 17, alínea B.2.1) quanto ao percentual de acréscimo de patrimônio líquido exigido de consórcios para fins de habilitação econômico-financeira – 10% no Edital e 30% no Termo de Referência –, ambos invocando o § 1º do art. 15 da Lei nº 14.133/2021.
- Segundo fundamento: risco de restrição indevida da qualificação técnica decorrente de eventual interpretação do item 3.2, alínea “b”, do Edital, e do Apêndice II, alínea “c”, do Termo de Referência, como exigência de experiência anterior especificamente em “construção de hospital”, em violação ao art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 (segundo a petição) e à Súmula nº 263 do TCU.

Ao final, a impugnante requer: (a) o conhecimento e provimento da impugnação; (b) a suspensão do certame até o saneamento dos vícios; (c) a retificação do Edital e do Termo de Referência para fixar percentual único de acréscimo de patrimônio líquido exigível de consórcios; (d) a confirmação/retificação expressa de que a qualificação técnica será aferida pela complexidade e características técnicas do objeto, e não pela identidade nominal “hospital” nem pelo local de execução pretérita; e (e) a republicação do edital com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 25, § 4º, e do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório. Passa-se à fundamentação, com base na análise direta dos documentos que compõem o processo administrativo SEI nº 2026-12000204.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da tempestividade e da legitimidade

A impugnação foi formalizada por representante legal da sociedade, com procuração e documentos de regularidade anexados, e dirigida ao endereço eletrônico institucional da Comissão de Contratação, em conformidade com a forma exigida pelo item 1.8 do Edital.

A impugnação foi recebida no correio eletrônico institucional da Comissão de Contratação em 26/06/2026 (sexta-feira). A sessão pública está marcada para 02/07/2026 (quinta-feira), às 09h. O dia 29/06/2026 (segunda-feira) não foi dia útil, por força do Decreto Municipal nº 14.741, de 25 de junho de 2026, que estabeleceu ponto facultativo nas repartições públicas municipais naquela data, em razão de jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026.

O item 1.8 do Edital estabelece que as impugnações podem ser formuladas “até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. Contando-se regressivamente a partir de 02/07/2026, e desconsiderando-se os dias não úteis (sábados, domingos e o ponto facultativo de 29/06), tem-se: 1º dia útil anterior – 01/07; 2º dia útil anterior – 30/06; 3º dia útil anterior – 26/06 (data do recebimento). Dessa forma, 26/06/2026 corresponde exatamente ao terceiro e último dia útil para apresentação de impugnações, dentro do prazo fixado no item 1.8 do Edital, sendo a presente impugnação TEMPESTIVA, nos termos do item 22.2 do Edital (“os prazos somente se iniciam e vencem em dias de expediente na SECRETARIA OBRAS E HABITAÇÃO”).

2. Do primeiro fundamento – divergência quanto ao percentual de acréscimo de patrimônio líquido exigido de consórcios

Confirma-se, pela consulta direta ao Edital CPE 90.012/2026 (SEI 01130810), a existência da divergência apontada: o item 12, alínea B.2.1, do corpo do Edital estabelece acréscimo de 10% (SEI 01130810, pg. 1077), ao passo que o item 17, alínea B.2.1, do Termo de Referência – Anexo II do mesmo Edital – estabelece acréscimo de 30% (SEI 01130810, pg. 1162), ambos invocando o art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 15, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que “o edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção”. Ambos os percentuais – 10% e 30% – situam-se dentro da faixa legal autorizada; não se trata de um percentual ilegal frente ao outro legal, mas de dois valores distintos fixados de forma não coincidente em peças do mesmo instrumento convocatório.

Trata-se de vício sanável por simples esclarecimento, sem afetar a formulação das propostas e sem restringir a competitividade do certame. A divergência poderia, inclusive, ter sido objeto de pedido de esclarecimento – que seria respondido pela Administração adotando o valor constante do corpo do Edital –, vinculando todos os licitantes. O mesmo efeito é aqui produzido por esta decisão.

Para eliminar a incerteza e dar segurança jurídica aos licitantes, esclarece-se que prevalece o percentual de 10% constante do corpo do Edital, documento principal e vinculante, ao qual o Termo de Referência, como peça acessória e complementar, deve se conformar. Nesse sentido orienta a jurisprudência do TCU, segundo a qual, havendo incongruências entre o Edital e seus anexos, prevalecem as disposições daquele (TCU, Acórdão nº 931/2009 – Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, item 17 do Voto condutor). Adicionalmente, o percentual de 10% é o menos restritivo à competitividade, em linha com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, NÃO SE ACOLHE o fundamento da impugnação neste ponto, por não caracterizar vício apto a determinar a suspensão do certame ou a reabertura de prazo. A divergência é sanável e fica esclarecida por esta decisão, com divulgação a todos os interessados.

3. Do segundo fundamento – alegada restrição por exigência de “construção de hospital”

Da consulta ao Edital CPE 90.012/2026 (SEI 01130810), confirma-se que, em nenhuma das suas peças, consta exigência redigida como “construção de hospital”. A redação efetivamente vigente, tanto no item 3.2 do Edital quanto no Apêndice II do Termo de Referência, é “execução de edificações de uso hospitalar ou assistencial de saúde, incluindo instalações prediais compatíveis com ambientes assistenciais” – categoria mais ampla, que já abrange policlínicas, clínicas, ambulatórios, UPA, UBS e centros de diagnóstico, sem se restringir à nomenclatura “hospital”.

O próprio instrumento convocatório já orienta que “a comprovação da capacidade técnico-operacional dar-

se-á por meio de atestados que evidenciem a execução de serviços compatíveis com as parcelas acima definidas, considerando-se a similaridade, complexidade tecnológica e características operacionais equivalentes, não sendo exigida correspondência quantitativa mínima específica, em razão da natureza paramétrica do orçamento adotado”. Trata-se de critério orientado pela compatibilidade técnica e operacional, e não pela identidade nominal do estabelecimento.

O fundamento invocado na petição – vedação a restrições por local específico – encontra amparo no art. 67, § 2º, parte final, da Lei nº 14.133/2021 (“vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”). Registra-se, a propósito, que o trecho transcrito na petição como sendo o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 corresponde, na verdade, ao art. 30, § 5º, da já revogada Lei nº 8.666/1993 – o que, contudo, não prejudica a análise do mérito, pois o princípio jurídico de fundo subsiste validamente fundado no dispositivo vigente acima citado.

Não se verifica, portanto, o vício alegado. O instrumento convocatório não restringe a qualificação técnica a atestados de “construção de hospital”, e o critério de aferição por compatibilidade de complexidade técnica e operacional já decorre da própria redação vigente, sem criar barreiras indevidas à competitividade.

Para eliminar qualquer dúvida remanescente e em atenção ao dever de transparência, esclarece-se expressamente que serão aceitos, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional relativa à parcela de edificações de uso hospitalar ou assistencial de saúde, atestados de execução de edificações assistenciais de complexidade equivalente – incluindo policlínicas, clínicas, ambulatórios, UPA, UBS e centros de diagnóstico, bem como reformas e ampliações de porte compatível –, independentemente da nomenclatura do estabelecimento ou do local de sua execução pretérita, em atenção ao art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, NÃO SE ACOLHE o fundamento da impugnação neste ponto, por inexistência do vício alegado. O esclarecimento acima integra esta decisão e será divulgado a todos os interessados.

III – DA DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO COM REABERTURA DE PRAZO

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, “eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”.

Os esclarecimentos prestados nesta decisão têm natureza estritamente formal e informativa: (i) a fixação do percentual de 10% conforma o Termo de Referência ao que já constava do corpo do Edital, não alterando a exigência aplicável aos licitantes e não restringindo a competitividade – ao contrário, afasta a incerteza que poderia desestimular a formação de consórcios; e (ii) o esclarecimento sobre o alcance da expressão “edificações de uso hospitalar ou assistencial de saúde” apenas explicita critério já decorrente da própria redação vigente e do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, sem criar exigência nova nem ampliar ou restringir o universo de licitantes habilitáveis.

Nenhum dos esclarecimentos prestados compromete a formulação das propostas. Ambos representam vícios sanáveis que, pela sua natureza, poderiam ter sido dirimidos por simples resposta a pedido de esclarecimento, sem qualquer efeito sobre os prazos do certame. Fica, portanto, dispensada a republicação do instrumento convocatório com reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se:

- a)** CONHECER da impugnação apresentada pela empresa SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA – “Em Recuperação Judicial”, por regular quanto à forma, à legitimidade e à tempestividade;
- b)** NÃO ACOLHER a impugnação quanto ao primeiro fundamento, por se tratar de divergência redacional sanável por esclarecimento, sem afetação da formulação das propostas nem restrição à competitividade do certame, fixando-se, para fins de clareza e segurança jurídica, o percentual de 10% (dez por cento) como acréscimo de patrimônio líquido exigido de consórcios, em conformidade com o corpo do Edital CPE 90.012/2026;
- c)** NÃO ACOLHER a impugnação quanto ao segundo fundamento, por inexistência do vício alegado no instrumento convocatório, o qual não contém, em nenhuma de suas peças, exigência de atestado de “construção de hospital”, prevalecendo a redação mais ampla “edificações de uso hospitalar ou

assistencial de saúde”, cujo critério de aferição já é orientado pela compatibilidade técnica e operacional, conforme explicitado no item II.3 desta decisão;

d) CONFIRMAR a manutenção da sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 90.012/2026 na data e horário originalmente designados – 02 de julho de 2026, às 09h –, dispensada a republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de esclarecimentos formais que não comprometem a formulação das propostas;

e) DAR CIÊNCIA desta decisão – e dos esclarecimentos nela prestados – à impugnante e a todos os demais interessados, pelos mesmos meios de divulgação do Edital, nos termos do item 1.8.3 do instrumento convocatório, antes da abertura da sessão pública.

Angra dos Reis, 01 de julho de 2026.

Mariana de Souza Gomes

Superintendente de Implantação de Obras Públicas

Mat. 32.714

Tiago Murilo Scatulino de Souza

Secretário de Obras e Habitação

Mat. 32.574

Angra dos Reis, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Mariana De Souza Gomes, Superintendente**, em 01/07/2026, às 16:16, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Murilo Scatulino De Souza, Secretário**, em 01/07/2026, às 16:16, conforme Capítulo III, Art. 7º do Decreto nº 13.367 de 03 de janeiro de 2024.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://angra.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01348357** e o código CRC **D313951E**.

Referência: Processo nº SEI-2026-12000204

SEI nº 01348357

Rua Coronel Carvalho, 465, Sala 101 - Bairro Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-310
Telefone: